

Apelação n. 0013642-70.2009.8.24.0005, de Balneário Camboriú  
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNAL. DIVULGAÇÃO DE CARTA QUE DECLARA SUPOSTA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO AUTOR, SEM PRÉVIA VERIFICAÇÃO DA AUTORIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0013642-70.2009.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 1ª Vara Cível em que é Apelante RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A e Apelado Tiago Davila Denardi.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator e Presidente -, Des. Artur Jenichen Filho e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 08 de setembro de 2016.

Desembargador Domingos Paludo  
Relator

## RELATÓRIO

A ré vencida apela de sentença que acolheu pedido condenatório e condenou-a a pagar R\$ 8.000,00 a título de danos morais, mais custas e honorários advocatícios de 20% da condenação: nega o dever de indenizar, pois a nota não tem comentário ou expressão vexatória capaz de humilhar ou ofender a ninguém, e aduz que o valor arbitrado é excessivo.

Alega que: a mensagem não possuiria conteúdo ofensivo, mas informativo e narrativo; o teor publicado não é de sua responsabilidade; seguiu o procedimento de checagem da informação, pois seu preposto era muito criterioso e "sempre telefonava para os remetentes das cartas para confirmar sua autoria"; não há ilícito e nem dano, apenas dissabores, "maldade das pessoas com quem convive", tanto que o apelado mostrou a carta aos colegas; e a indenização enseja locupletamento ilícito, enriquecimento sem causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 156/157.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade, mas não lhe dou provimento.

Controverte-se sobre a responsabilidade pela divulgação, pelo réu, em sua "página do leitor", da edição do Diário Catarinense de domingo, dia 09 de agosto do ano de 2009, do texto adiante, supostamente subscrito pelo autor, que nega te-la remetido, nos seguintes dizeres:

### **"Causa gay**

O homem desde sempre teve diferenças. Isto é um mérito e não um defeito. Nos últimos 50 anos, os preconceitos diminuíram muito. O racismo talvez ainda seja um dos maiores problemas mundiais quando se trata de diferenças.

Quanto ao homossexualismo, o preconceito ainda é tão forte quanto o racismo. Até pouco tempo, o homossexualismo era considerado doença mental. Graças às lutas dos movimentos gays em todo o mundo, cada vez mais o homossexual é aceito e compreendido pela sociedade. Sou gay, e vamos lutar sempre por um Brasil mais justo para todos!

Tiago Dávila Denardi  
Videira"

Ao pé da página estão as condições impostas pela ré para a divulgação de quaisquer cartas na seção:

**"as cartas devem ser endereçadas à seção Diário do Leitor com nome, profissão, endereço, número de identidade do remetente e telefone para contato."**

Naufraga a pretensão absolutória pelos seguintes motivos.

A mensagem não possui teor informativo que justifique sua publicação, nem narrativo, a menos que se pudesse considerar a existência de algum leitor de jornal tão falto de conhecimento a quem se precisasse fazer um resumo tão mal feito do senso comum, anotações sobre o óbvio, em termos desses preconceitos.

A garantia quanto ao teor informativo e narrativo de notícias diz respeito a casos outros trazidos a juízo, em que há um papel realmente construtivo, algo de útil ao conhecimento alheio, coisa que, na espécie, vem

escrito justo para dissimular, fica claro da carta, a atribuição ao autor de orientação sexual não verdadeira.

E o problema não está nas irrelevantes falas de preconceito constantes da parte inicial, coisa que constitui, de fato, um indiferente jurídico, insuscetível de prejudicar ao autor ou a quem quer que seja, de cuja utilidade nem há indagar. O problema do escrito está em que essa parte veio para fazer a introdução apenas, a justificar a suposta auto-atribuição dessa opção ao autor.

Também não haveria problema na publicação, desde que verdadeira sua autoria, pois qualquer um pode fazê-la, deixar de fazê-la ou mesmo mantê-la em segredo, tudo no livre exercício de seu direito à intimidade e vida privada.

O ingresso do réu no terreno da ilicitude é justo no ponto em que publicou a carta de autoria de terceiro, imputando ao autor orientação sexual.

A responsabilização é por esta parte do escrito, e não pela primeira, como quer fazer crer a apelante, para desviar do grave assunto.

A leitura atenta revela que as falas iniciais, absolutamente desnecessárias, são postas justo para dissimular a imputação ofensiva ao autor.

Visto que o escrito não tem conteúdo informativo ou narrativo apreciável e sério, mas apenas preâmbulo para a imputação de opção sexual ao autor, resta saber se o fato de ser chamado gay é potencialmente ofensivo.

A propósito, valeria lembrar a seguinte lição de Alexandre de Moraes:

**"(...) Assim, não existe nenhuma dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana, autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito de resposta."** (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6a. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 225).

Na seguinte ementa, o STJ entendeu bem fixada verba reparatória,

pela imputação negativa de que seria "gay", como no caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, **o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em 200 salários mínimos - R\$ 102.000,00 (Acórdão de 29/7/2010), por indevida divulgação, sem consentimento, de imagem de pessoa, em reportagem televisiva e em matéria que dava a entender com sentido de exposição negativa, que seria "gay" ou participante de comunidade de homossexuais.**

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 141.967/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013)

E na abaixo, foi divulgada imagem de outrem, na passeata LGBT:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR, NA PASSEATA LGBT, EM SÃO PAULO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de juntada, com a inicial, da reportagem publicada em portal de Internet na qual consta fotografia dos autores na manifestação popular favorável à causa LGBT, na Avenida Paulista, não impede o conhecimento da ação que pleiteia indenização, desde que demonstrada a repercussão social do fato.

2. A Internet é um veículo de comunicação fluído. Uma página acessível em um dia pode perfeitamente ser irrecuperável pelo cidadão no dia seguinte. Para o administrador do Portal que a publicou, contudo, tanto a matéria quanto a foto são sempre perfeitamente recuperáveis. Assim, ainda que, pelo critério de distribuição estática, o ônus da prova quanto à existência e o conteúdo da reportagem seja do autor, na hipótese dos autos é admissível promover-se uma distribuição dinâmica desse ônus, de modo que a juntada da reportagem seja dispensada.

3. **É lícito a uma pessoa se autodeterminar, apoiando a causa LGBT ou mantendo-se neutro. Se os autores optam por manterem-se neutros, sua foto relacionada à passeata LGBT dá lugar a reparação por dano moral.**

4. O valor da indenização por dano moral só comporta revisão nesta sede em situações de claro exagero ou excessiva modicidade.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1135543/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 07/11/2012)

E desta corte:

**"Configura dano moral a divulgação, pela imprensa, de notícia inverídica, ofensiva à honra e à imagem da pessoa alvejada, independentemente da comprovação do prejuízo material sofrido ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desse fato. [...]"**  
(Apelação Cível n. 2007.036308-2, Des. Luiz Carlos Freyesleben, em 08/01/2009)

O que se vai apanhando daí é que o autor é livre para expressar ou não a sua orientação sexual, como também que tinha de ter seu consentimento a divulgação a respeito, coisa muito diversa.

Inocorrente esse consentimento, a imputação lesa à imagem, e se mostra nociva, por invasiva da liberdade do autor e, pois, prejudicial, na dimensão presumível das circunstâncias do fato.

Veja-se, na ementa seguinte como a liberdade de informar sofre limitação no respeito à moral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.** OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA.

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. **Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro** (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.

4. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil

extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1354696/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)

Sustenta, o digno relator, seu pronunciamento nos dizeres:

[...]

Portanto, constitui fato incontroverso a publicação do nome do menor e a divulgação da imagem dele (em óbito).

Essa postura dos réus ultrapassou os limites da liberdade de informação.

Com efeito, o direito constitucional à informação e a liberdade de imprensa é consagrado pela Constituição da República, quanto a "expressão, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5.º, IX).

Contudo, também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da 'intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (art. 5º, inciso X).

Nesse sentido, esta Corte Superior, em sua jurisprudência, tem afirmado reiteradamente que **o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, não deve consubstanciar dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exige, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação** (REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

O teor publicado não é de sua responsabilidade, afirma a ré, em prosseguindo, ponto este incontroverso nos autos e que se não vai debater.

Claro que assim é, se a seção onde constou a carta é "diário do leitor", sobre o qual, ainda, a responsabilidade da apelante se mostra inquestionável, dado que constou do próprio jornal, do qual é parte integrante e sem ele inexistiria, e não se afigura razoável pretender a irresponsabilidade aí, pois o jornal em que foi publicada a missiva é de sua responsabilidade.

De todo modo, vige agora a responsabilidade da apelante na espécie, como tem ementado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – LEI DE IMPRENSA (n. 5.250/67, art. 49, § 2º) – DANOS MORAIS – PÓLO PASSIVO – PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – POSSIBILIDADE – Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 210.961/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 12/03/2007, p. 234)

Retiro da fundamentação do julgado:

[...]

Deve ser observado que o entendimento consagrado, na verdade, é o de que **a ação por danos morais advindos de matéria jornalística pode ser deflagrada, individualmente ou concomitantemente, à escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista diretamente responsável pela matéria, como contra aquele que a tanto deu margem, fornecendo à imprensa os elementos que, vindo servir de base à notícia lesiva, se verificaram inconsistentes, não verídicos.** A regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor da ação.

Nesse sentido assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

“IMPRENSA. Dano moral. Limite. Legitimidade passiva. Tempestividade de embargos.

– A jurisprudência do STJ afasta a limitação da indenização por dano moral prevista na Lei 5.250/67 e admite a responsabilidade passiva da empresa e do jornalista pelos ilícitos cometidos pela imprensa.

– O disposto no art. 191 do CPC não é afastado se apenas um dos litisconsortes oferece embargos de declaração, pois todos os demais poderão também recorrer do novo julgamento, e também independe de que não haja colisão de interesses entre os litisconsortes (art. 509, última parte, do CPC).

Recurso de Zózimo do Amaral conhecido em parte e nessa parte provido, não conhecidos os demais.”

(STJ, REsp nº 258.799/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., j. 28/11/2000, DJ 19/3/2001, pág. 116); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 209.981/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 9/5/2000, DJ 26/6/2000, pág. 178.

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. MATÉRIA PAGA. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTOR DA MATÉRIA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. VERBETE Nº 221 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Ao unificar a jurisprudência das suas Turmas, a Segunda Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que todos aqueles que concorrem



para o ato lesivo, decorrente da veiculação de notícia na imprensa, ainda que paga, podem integrar o pólo passivo da ação de responsabilidade civil ajuizada pelo ofendido.

II – Nesse sentido, aliás, veio a ser editado o verbete n. 221 da súmula/STJ, segundo o qual 'são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação'.

III – Ausente argumentação a demonstrar a apontada violação dos dispositivos legais elencados, é de aplicar-se o enunciado n. 284 da súmula/STF."

(STJ, REsp nº 171.262/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 25/10/99, DJ 28/02/2000, pág. 87); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 188.692/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 5/11/2002, DJ 17/2/2003, pág. 281.

[...]

E veja-se ainda que o autor ignora quem foi o responsável pela publicação da matéria, justo por culpa da apelante, que divulgou informação sem conferir-lhe a autoria, certo que nem houve identificação do verdadeiro subscritor, nem foram exigidos os dados antes mencionados pelo próprio jornal, nem tampouco foi adotada alguma medida de identificação do autor do escrito, que justo por isto até hoje não se sabe a quem imputar.

Não vejo como arredar a responsabilidade da apelante pela divulgação da carta em apreço.

Argumenta também a apelante que seguiu o procedimento de checagem da informação, pois seu preposto era muito criterioso e "sempre telefonava para os remetentes das cartas para confirmar sua autoria".

Neste ponto, especificamente, a apelante faltou com a verdade e merece ser apenada.

Não é verdade que no caso houve algum telefonema, para confirmar a autoria da informação, porque sequer foi exigido e consta da carta de fl. 15 "nome, profissão, endereço, número de identidade do remetente e telefone para contato", como exige a fls. 14.

A ré lançou essa afirmação em falso, sem prova alguma, contra a prova segura de que nem era possível esse telefonema.

O fato de seu preposto ser homem criterioso não está em cogitação nos autos, nem interfere com o julgamento, pois que não havia como o criterioso entrar em contato com o autor do papel, porque não constavam dele os meios para tanto.

Decerto foi por isto que seu preposto não foi trazido a juízo.

De pouco ou nada vale afirmar a ré que seu preposto sempre telefonava aos remetentes para confirmar a autoria dos escritos, pois a carta de fl. 15 não veicula o número do telefone do remetente, nem outro dado qualquer que permita esse contato, do que resta infrutífera a assertiva, ou, diga-se, pode ser que sempre telefonasse, mas no caso não telefonou, porque não tinha para quem telefonar, e, assim, não poderia publicar a missiva, que desatendia aos requisitos preestabelecidos para tanto, inviabilizando justamente o contato com o remetente e a identificação deste.

O fato da publicação é incontroverso; a negligência de publicar a missiva sem conferir-lhe os requisitos para tanto, bem como a respectiva autoria, indicam claramente a culpa; e o dano é admitido pela própria ré, que deixou claro que a sociedade é preconceituosa e, pois, há diferença entre ser e não ser discriminado pela opção sexual, conferida que foi uma diversa daquela do autor.

Pela prova – documental a fls. 14/15, testemunhal a fls. 59, 97 e 121 (CD-rom) – evidencia-se que: a ré não tomou o cuidado de conferir a autenticidade da identidade do subscritor da carta, transgredindo o dever de verificar a verdade das informações antes de sua divulgação, desrespeitando o condicionamento que ela própria predeterminou, os requisitos de publicação, e, pois, andou bem a sentença.

As publicações devem ser precedidas das averiguações quanto aos itens mencionados ao pé da página em apreço, dentre as quais a constatação da autoria da mensagem, o que bastaria para preservar a intimidade do autor.

A análise das provas, sobretudo das fls. 13/15, evidencia a que esta

medida não foi adotada, em que pese os supostos cuidados que teria o responsável para tanto, no caso concreto indemonstrados.

Claro que a ré sustenta que esses cuidados envolvem um telefonema para o número do remetente, menos certo não é que, no caso, essa medida não foi adotada, básica que é, como está seguro nos autos, por impossível, absolutamente, a sua adoção, já que dado algum dos exigidos

Em todo caso, a ré poderia ter provado essa conferência e não provou, ponto em que tem de sucumbir, e, inviável que era a mesma, certa a condenação, pelo desleixo evidenciado.

Como bem considerou o digno Magistrado a quo, a afirmação da requerida de que o próprio remetente da mencionada carta teria ligado para a Seção do "Diário do Leitor", para confirmar sua autenticidade, não restou comprovada.

O fato e o nexos causal restam comprovados.

Seguindo, não haveria ilícito e nem dano, apenas dissabores, "maldade das pessoas com quem convive", segundo a apelante que, citando a maldade das pessoas, certamente seus leitores do jornal, acaba, no ponto, por confessar e potencializar o dano do autor.

Não vimos assim, nem o magistrado, a matéria publicada, que atribuiu ao autor a orientação sexual diferente da real, sem a menor conferência da verdade do anunciado, em total desconsideração com a ética jornalística, que decerto não há de incentivar os falatórios mentirosos.

Conhecendo a apelante que o autor convive com pessoas que podem ser más, como alega, não sem razão – pois é certo que este não é ainda o paraíso, pelas notícias de todos os dias, no planeta inteiro, que revelam o escasso padrão moral humano – , haveria de assumir seu papel construtivo da felicidade de todos os seus leitores, mediante a divulgação, apenas, de material que para tanto conduza. Não foi o que fez, porém, ingressando nos caminhos

ilícitos e prejudicando a moral do autor.

Certo também que o próprio artigo publicado ensinou para a apelante e seus leitores que o preconceito é algo cruel, a apelante demonstra no ponto pouco ou nenhum caso fazer da imagem pessoal de seus leitores, tanto que ser chamado gay, quanto outra orientação sexual se possui, parece-lhe normal.

Não é, porém. Todos temos direito à inviolabilidade de nossa vida privada que envolve, naturalmente a livre orientação sexual, como atributo indissociável de nossa personalidade, dispensados os comentários a respeito, notadamente via jornal de abrangência estadual e... Inverídicos, feitos sabe-se lá por quem.

Essa falta de conferência das informações que divulga, ressalta a necessidade de uma imposição pedagógica, pois contrária inclusive ao bom senso.

A veiculação de notícia ofensiva à honra do autor, falsa, em jornal de grande circulação, por sem dúvida, é mais que mero dissabor, ou, de outro modo, a intimidade e vida privada das pessoas deixa de gozar de status constitucional, para ficar à disposição de jornalistas irresponsáveis.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. **PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

**MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.**

QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória

em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, **o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência**, tanto que condenado a compor danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1541079/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

Não há dúvida alguma de que dano houve, e grande, como revela também a prova oral.

A testemunha Martin Muller afirmou à fl. 59, que ele e o autor cursavam o 2º período da faculdade; que leram o jornal na sala de aula, e encontraram a referida nota no periódico; que houve repercussão imediata do teor das informações, sendo que todos na sala fizeram "piadinhas", "gozações", e que tais comentários continuaram também fora da sala de aula; alegou que estava junto do autor quando ambos leram a nota do jornal; que havia colegas que já tinham lido a notícia antes deles; a testemunha foi peremptória em afirmar que os comentários causaram desconforto para o autor.

Por outro lado, Alberto Jeverson Peixoto, Valéria do Amaral e Viviane Nunes, todas residentes na cidade natal do autor – Município de Videira – foram uníssonas em que o fato teve grande repercussão na cidade. Sustentaram que a família do autor é bastante conhecida e influente no local, sendo proprietários de salas comerciais e de restaurantes na cidade, fato esse

que influiu na maior repercussão do alegado, sobretudo pelo fato de o Município ser considerado cidade pequena onde todos se conhecem (fl. 121).

Para arrematar, impende consignar que não há, por ora, qualquer indicativo de má-fé por parte do apelado. Muito pelo contrário, as testemunhas informam que o fato "chocou" o autor, bem como a seus familiares.

A simples análise das provas revela que os fatos ultrapassaram as linhas do mero dissabor, configurando dano moral.

A propósito, colhe-se deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DO RÉU. ABALO MORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESCABIMENTO. ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ENTREVISTA PUBLICADA EM JORNAL IMPRESSO. CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO INDICATIVO DA HOMOSSEXUALIDADE DO DEMANDANTE. NOTÍCIA VEICULADA DE MODO VEXATÓRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECLAMO RECHAÇADO. JUROS MORATÓRIOS. RÉU QUE BUSCA A INCIDÊNCIA TÃO SÓ NO IMPORTE DE 0,5% A CONTAR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54, DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO (28.11.1992) ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APÓS 12.01.2003, O PERCENTUAL PERFORÁ 1% AO MÊS. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação n. 0000388-09.2001.8.24.0038, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 19-05-2016).

A apelante afirma ainda, para amesquinhar o dano, que o apelado mostrou a carta aos colegas.

O aspecto não possui grande relevo, pois que as motivações íntimas para a atitude podem variar por demais, desde a personalidade que consegue rir-se de si mesma, quando atingida, até a que, inconformada ao extremo, sai exibindo a todos o mal que a acomete. O dano, porém, não é medido só pela reação da vítima perante os demais, se tenta exhibir a lesão para demonstrar como a ela se superpõe, ou se passa à reclusão para evitar comentários. Em ambos os casos, dano há, variando apenas o modo da reação.

No que pertine ao enriquecimento sem causa ou locupletamento ilícito, pensamos que condenações judiciais não constituem e nem podem ser

equiparáveis a ato ilícito sem quebra de todo o arcabouço legislativo pátrio, logo jamais poderão ser apontadas como ilícito locupletamento as indenizações de dano moral, passo em que se identifica, quanto a este aspecto, mero e evidente exagero vocabular da apelante.

Já no que tange ao enriquecimento sem causa, sua alegação em seara tal envolve a incompreensão do instituto do dano moral, para não dizer o indevido apego a doutrinações arcaicas.

Antes que a nova ordem constitucional acabasse com a celeuma da reparabilidade do dano moral puro, sem reflexo patrimonial é que cabiam divagações tais, para justificar o propósito dos que impediam essa reparação.

Dizia-se que a moral não tem preço, logo não poderia ser reparada, bem como que sua reparação ensejaria um enriquecimento sem causa.

Presentemente, tais falas perderam a razão de ser, porque está claro no art. 5º, incisos V e X da CF, respectivamente:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A plena reparabilidade do dano moral puro, sem reflexo algum no patrimônio material é agora inquestionável, e, se isto é assim, então a reparação do dano moral puro implicará sempre num acréscimo patrimonial sem causa material aparente, do que não se segue verdadeiro enriquecimento, certo que o patrimônio é composto de bens, direitos e obrigações, e, assim, desconsiderados os direitos de personalidade, é simplista e falso o argumento de que a reparação compensatória do dano moral implique enriquecimento.

Causa, de fato, essa compensação possui, não há como negar; enriquecimento, na verdade, não há, mas mera compensação pela violação de direitos até então não mensurados e que não constam nos levantamentos patrimoniais, ou, dizendo de outro modo, transfere-se para o patrimônio material

expressão antes envolvida pela esfera dos direitos sem expressão econômica.

O valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais está bem fixado. Pretendendo a apelante sua diminuição, convém, analisar se referido montante está adequado ao dano suportado, bem como ao caráter sancionatório do dano moral, enquanto instrumento necessário ao desestímulo de condutas lesivas ao direito dos consumidores.

A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca desse quantum é extensa, tendo o STJ manifestado que o arbitramento deve operar-se "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes", orientando-se o juiz pelos "critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso" (REsp 205268/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28.6.9).

O critério de fixação do valor do dano moral não pode ser rígido, mas casuístico, pois é fundamental a análise dos contextos objetivo e subjetivo em que ocorreu o prejuízo.

Ensina Carlos Alberto Bitar:

A fixação do quantum da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado. (Responsabilidade civil: teoria e prática. 5. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 205, p. 12).

A aplicação sancionatória da indenização do dano moral, enquanto necessária ao desestímulo de condutas lesivas, é reconhecida pela maioria dos doutrinadores, como é o caso de Maria Helena Diniz:

[...] A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização pega ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; [...].



(Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 209, p. 109 – grifei).

E é esta a intenção de todo o sistema jurídico: a condenação em indenização por danos morais também deve desestimular a prática de novos atos lesivos.

A causadora do dano estudado nestes autos é de grande porte e os danos suportados pela vítima, decorrentes da prefalada divulgação da nota, consubstanciam-se naqueles inerentes e comuns à hipótese. Contudo, sem temor de que a condenação implique enriquecimento indevido – cuja configuração exigirá disputa entre valores de ordem material em sua expressão contábil e cuja alegação é, em verdade, contrária à Constituição Federal, que prevê a indenizabilidade de dano moral puro, sem reflexo patrimonial – para desestímulo à reiteração do ilícito pela ofensora, considera-se pertinente a manutenção do valor arbitrado pelo magistrado a quo.

Desse modo, mantém-se a verba indenizatória em R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, conforme a fundamentação supra.

É como voto.